



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001775/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO PARCIAL DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência parcial do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da multa aplicada os valores relativos à previdência complementar privada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Declarou-se impedido o Conselheiro Matheus Soares Leite

Relatório

HAMBURG SUD BRASIL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 16-23.495/2009 da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, às e-fls. 138/151, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, § 5º, nas competências de janeiro/2004 a dezembro/2004.

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 14, informa, ainda, que não foram informados em GFIP, e não sofreram a incidência as contribuições previdenciárias, os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de participação nos resultados (contabilizados como gratificação a funcionários), bem como os valores por ela dispendidos com o programa de previdência privada, sendo que tais valores, por terem sido pagos em desacordo com as legislações pertinentes, foram considerados pela fiscalização como sujeitos incidência das contribuições para a seguridade social e serviram de base de cálculo para o débito lançado nos Autos de Infração 37.163.340-0, 37.163.341-9, 37.163.344-3, 37.163.345-1 e 37.163.346-0.

Em decorrência da infração encimada, foi aplicada a multa de R\$ 81.725,99 (oitenta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) com base nos dispositivos legais citados no tópico do AI denominado Dispositivo Legal da Multa Aplicada - artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03) e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão encimada, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 155/161, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, arguindo que os valores de participação nos resultados não integram o salário de contribuição; que não são fatos geradores de contribuição previdenciária e por isso não devem ser declarados em GFIP.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 17 de janeiro de 2012, foi proposta resolução pela Nobre Conselheira Relatora Dra. Liege Lacroix Thomasi, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 187/188, *in verbis*:

(...)

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que a obrigação principal, relativa ao pagamento de participação nos lucros e resultados aos segurados está sendo discutida em outro processo e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa (segunda seção do CARF) elaborou despacho à e-fls. 199, expondo o seguinte:

A Resolução 2302-000.130 (Relatora: Liège Lacroix Thomasi – 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara), fls.187/188, em rápida conclusão vota no sentido de apensar o processo indicado acima aos processos 19515.001769/2008-39, 19515.001770/2008-63, 19515.001771/2008-16, 19515.001772/2008-52 e 19515.001773/2008-05.

Os processos 19515.001769/2008-39, 19515.001770/2008-63 e 19515.001771/2008-16 encontram-se, nesta data, na unidade de origem da Receita Federal do Brasil, após desistência do sujeito passivo.

Já os processos 19515.001772/2008-52 e 19515.001773/2008-05 encontram-se, também nesta data, aguardando distribuição e sorteio na Secam 4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento.

(...)

Defiro a conexão proposta na Resolução 2302-000.130 (Relatora: Liège Lacroix Thomasi – 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara) entre os processos 19515.001775/2008-96, 19515.001772/2008-52 e 19515.001773/2008-05 e distribua-se conforme o Regimento Interno do Carf.

Os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Inicialmente saliento que em nenhum momento a contribuinte insurge-se quanto ao "mérito", propriamente dito da obrigação acessória, apenas mencionando alguns princípios norteadores do direito. A recorrente manifesta-se apenas quanto ao mérito das contribuições previdenciárias (obrigação principal).

Conforme se depreende do relatório, após a realização de diligência, restou demonstrado que os autos de infração de obrigação principal (PLR), aos quais o presente lançamento está relacionado, não houve julgamento de mérito, por desistência do sujeito passivo.

Já os autos de infração principal (PREVIDÊNCIA PRIVADA), foram anexados ao AIOA em questão, pois encontravam-se aguardando distribuição e sorteio.

Dessa forma, resta a análise do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, agora com ciência da informação acerca do andamento dos autos de infração de obrigação principal.

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº

35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Entrementes, como circunstanciadamente demonstrado nos PAF nº 19515.001772/2008-52 e 19515.001773/2008-05, no entendimento deste Colegiado, às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em comento não se sustentam, o que, ensejou a improcedência parcial dos autos de infrações pertinentes à obrigação principal.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez rechaçada parte da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retro (obrigação principal relativas a Previdência Privada), aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, afastando, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a multa acerca dos fatos geradores decorrentes da Previdência Privada, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira